

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000193-16.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: ASLIC - Assessoria de Licitações e Contratações.

ASSUNTO: Inexigibilidade – Contratação da empresa especializada na prestação de serviço de assinatura do sistema "Banco de Preços" - Minuta de Contrato - Análise.

PARECER JURÍDICO № 10 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

- **01.** Trata-se de processo administrativo instaurado pela Assessoria de Licitações e Contratações ASLIC (1109022), visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço do sistema "Banco de Preços", com vigência de 12 (doze) meses, a ser iniciada no período de 09/02/2024, com contornos iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda DFD juntado no evento (1109024).
- $oldsymbol{02}$. Registra-se que o pedido da contratação foi elaborado pelas regras do regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 aplicável a este Tribunal pela regulamentação que consta da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 11/10/2022, nos arts. 2° e 26°, inciso VI, publicada no DJE TRE-RO n° 250, de 05/09/2022 e de observância obrigatória neste Órgão para os processos instaurados a partir de 07/11/2022 (0934832).
- **03.** Por meio do Despacho n° 75/2024 (1109118), o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não** exigiria a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no § 3º do art. 3° da IN TRE-RO n° 9/2022, encaminhou o processo à ASLIC para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação ICVEC.
- **04.** Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:
- I Proposta da pessoa jurídica NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95 (1109396);
 - II Pesquisa de Preços (1109398);
- III Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação direta ICVEC (1109400), no valor de R\$ 20.936.71 (vinte mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos):
- IV Certidão expedida na data de 17/11/2023, pela ASSESPRO/PR Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional Paraná, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, na qual consta que a proponente é autora e única fornecedora no Brasil do produto Banco de Preços (1109415);
- ${f V}$ Documentos que comprovem a regularidade mínima da empresa para contratar com a Administração Pública (1109430);
- ${f VI}$ a minuta do contrato que regulará a relação entre as partes foi juntada ao processo no evento (1111220);
- **VII** As minutas do TR e do contrato foram enviados à proponente que sobre eles manifestou ciência e concordância (1111508);
- **VIII** Termo de Referência n° 3/2024 ASLIC (1111509), que reproduz as regras da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sobre o qual a proponente manifestou ciência e concordância (1111508).
- **05.** Por meio do Despacho nº 134/2024 (1111550), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração de minuta de instrumento contratual, e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.
 - 06. A Seção de Apoio às Contratações (SAC) concluiu sua análise nos seguintes termos (1111916):
 - 3 Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA CNPJ 07.797.967.0001-95**, para contratar com a Administração Pública.
 - 4 Certificado de Registro Cadastral CRC do SICAF, evento 1109430 (pág. 1).
 - 5 Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)**, evento 1109024; pela **PESQUISA DE PREÇOS ICVEC**, evento 1109400; e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA N.º 3/2024 PRES/DG/SAOFC/ASLIC** (1111509), complementado pela proposta juntada no evento 1109396, encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.
- **07.** A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento (1112165), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual (dalém) de compatível com o plurianual o plurianual de diretrizes

orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

08. Dessa forma instruídos, vieram os autos para análise desta Assessoria Jurídica.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- **09.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n° 0000193-16.2024.6.22.8000) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n° 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia TRE/RO.
- 10. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:
 - Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
 - § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
 - I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
 - II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

- \S 3^o Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
- § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)
- 11. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

- 3.1 Da possibilidade da contratação pretendida Situação de inviabilidade de competição Inexigibilidade de Licitação:
- **12.** A Inexigibilidade está regulamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece, dentre outras coisas, que a licitação será inexigível sempre que a competição for inviável. Nesse sentido, o próprio artigo define que se considera inviável a competição em casos de:
 - Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
 - I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos** por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivos**; (sem destaque no original)

(...)

- 13. Contrario senso, havendo possibilidade de <u>instaurar-se</u> competição para o fornecimento do objeto, não poderá a Administração lançar mão da via excepcional da inexigibilidade, como assentado, de forma exemplificativa, no **Acórdão TCU nº 125/2005 Plenário:**
 - Acórdão 125/2005 Plenário: Não efetue aquisições e contratações por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição, e também nos casos em que houver apenas exclusividade de marca e não exclusividade do produto de interesse da empresa.
- 14. Pelo que se vislumbra das informações que instruem o presente feito, há inviabilidade de competição para a contratação pretendida por comprovação de exclusividade dos serviços do objeto pretendido, visto que a proponente NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, é autora e única fornecedora no Brasil do produto a ser contratado, conforme consta em Certidão de Exclusividade apresentada aos autos (1109415).
- 15. Conforme registrado pela ASLIC no item 13 do Termo de Referência nº 3/2023 (1111509), a forma de seleção por inexigibilidade se dá em virtude da comprovação da exclusividade na prestação dos serviços. Nessa linha, afigura-se que <u>inexistem alternativas viáveis à contratação</u> do serviço ao sistema "Banco de Preços". Assim, tratando-se de serviço prestado em caráter de exclusividade, resta demonstrada a inviabilidade competitiva que caracteriza a inexigibilidade de licitação regrada pelo Art. 74, *inciso I*, da Lei nº 14.133/2021.
- 16. Ainda assim, a possibilidade de a Administração contratar diretamente, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não a isenta de comprovar os requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às Parecer Jurídico 10 (1112508) SEI 0000193-16.2024.6.22.8000 / pg. 2

contratações diretas, quais sejam: a) a razão da escolha do fornecedor; e b) a justificativa do preço.

- 17. No caso em tela, constata-se que a **razão para a escolha do fornecedor** afigura-se clara, vez que o serviço só pode ser prestado exclusivamente pela empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**. Assim, demonstrada a adequação entre a demanda da Administração e a oferta do proponente, como no caso em exame, o requisito está cumprido.
- 18. Nessa linha, esta Assessoria Jurídica entende possível realizar a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Deverá ainda ser verificado o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicável a todas as contratações diretas, qual seja, a justificativa do preço (art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021), o que se verá adiante neste parecer.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação

- 19. De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.
- **20.** Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório, de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de <u>inexigibilidade</u> e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.
- **21.** Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO n° 9/2022,** que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

- II Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
- III Estudo Técnico Preliminar;
- IV Mapa de Riscos;
- V Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;
- VI Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;
- VII Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.
- § 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.
- § 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.
- § 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).
- § 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.
- § 5° A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.
- § 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.
- § 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.
- **22.** Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.
- II Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:
- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.3 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Solicitação de Contratação):

- 23. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela ASLIC para o registro de sua demanda (1109024). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se ainda que no próprio DFD, a unidade sugeriu a dispensa do Mapa de Riscos, Estudo Técnico Preliminar e indicação de Equipe de Planejamento e de gestão da contratação, fato este que foi acatado por meio do despacho do GABSAOFC (1109118).
- 24. Também afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica, prevista nos arts. 28 e segs da IN TRE-RO n° 9/2022. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se esse procedimento para a inexigibilidade de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas não incluiu, acertadamente, os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.
- **25.** Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda DFD ao regime da Lei n° 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n° 9/2022.

3.1.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

- 26. Como já registrado no âmbito deste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicável às contratações diretas, qual seja: a) a razão da escolha do fornecedor; e b) a justificativa do preco (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021).
- 27. Quanto à escolha do fornecedor, há nos autos Certidão de exclusividade emitida pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional Paraná ASSESPRO/PR, atestando que a proponente elabora e distribui com exclusividade no território brasileiro o sistema Banco de Preços (1109415), documento que cumpre a necessária demonstração da inviabilidade competitiva exigida pelo § 1º do art. 74 da Lei n° 14.133/2021. Assim, entende-se possível a contratação direta dos serviços com fundamento no art. 74, I, da Lei n° 14.133/2021.
- 28. Quanto à justificativa do preço, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e sgs da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento 1109400 e demonstra que o preço proposto pela fornecedora exclusiva dos serviços está compatível com os preços recentes por ela praticados para o fornecimento de idêntico objeto a órgãos/entidades da Administração Pública na forma do documento juntado ao processo (1109398)
- **29.** A análise das informações juntadas ao processo e registradas no INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME n° 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei n° 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n° 9/2022.

3.1.3 Da análise do termo de referência:

- **30.** O Termo de Referência está disciplinado pelos **arts. 15 e sgs da IN TRE-RO n° 9/2022,** que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela ASLIC para disciplinar as regras da contratação pretendida (1111509). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no TR todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:
 - I A definição do objeto Capítulo 1;

Em conformidade.

II - A previsão da contratação no Plano Anual de Contratações de 2024 - Capítulo 2;

Em conformidade.

III - A fundamentação ou justificativa da contratação - Capítulo 3;

Em conformidade.

Destaca-se que este Tribunal possui contrato para o objeto em questão, cuja vigência expira em 08/02/2024 (proc. administrativo SEI 0003651-12.2022.6.22.8000, evento 0975217).

IV - A descrição da solução como um todo - Capítulo 4;

Em conformidade.

V - Os requisitos da contratação - Capítulo 5;

Em conformidade.

VI - A previsão de práticas de sustentabilidade - Capítulo 6;

Em conformidade.

VII - O modelo de execução do objeto - Capítulo 7;

Em conformidade.

Destaca-se o dimensionamento do prazo da contratação em 12 (doze) meses, o qual poderá ser prorrogado por se tratar de **serviços contínuos**, como indicado pela unidade demandante no item 7.1.3 do TR, pressupondo-se que se trata de uma necessidade prolongada da Administração.

VIII - Modelo de Gestão do Contrato - Capítulo 8;

Em conformidade.

IX - Critérios de medicação e de Pagamento - Capítulo 9;

Em conformidade.

X - Reajuste Contratual - Capítulo 10;

Em conformidade.

XI - Estimativa do Valor da Contratação - Capítulo 11;

Em conformidade.

XII - Aderência Orçamentária - Capítulo 12;

Em conformidade.

Destaca-se que o Projeto de Lei Orçamentária 2024, aguarda sanção presidencial. Caso o PLOA não seja aprovado/sancionado até o final da vigência do contrato atual, poderá a Administração fazer face à despesa com a aplicação de "duodécimos", a fim de evitar a interrupção do serviço necessário.

XIII - Forma de Seleção do Fornecedor - Capítulo 13;

Em conformidade.

XIV - Critérios de Seleção do Fornecedor - Capítulo 14;

Em conformidade.

XV - Das Infrações e Sanções Aplicáveis - Capítulo 15.

Em conformidade.

31. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do termo de referência n° 3/2023 - ASLIC (1111509) ao regime da Lei n° 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n° 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2 Da análise da minuta do contrato

32. A minuta do contrato como documento integrante da fase de planejamento da contratação está disciplinado no $\S 1^{\circ}$ do art. 21 da IN TRE-RO nº 04/2023, veja-se:

Art. 21. Cabe à unidade demandante ou à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

Parágrafo único. A minuta do contrato, elaborada pela unidade competente, integrará os documentos da fase de planejamento da contratação, exceto nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, hipóteses em que a Administração poderá substituí-la por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (sem destaques no original)

33. Por sua vez, a Lei n^{o} 14.133/2021 cuidou da formalização de contratos administrativos a partir do art. 89, a saber:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o Parecer Jurídico 10 (1112508) SEI 0000193-16.2024.6.22.8000 / pg. 5

direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

- **Art. 95.** O <u>instrumento de contrato é obrigatório,</u> <u>salvo nas seguintes hipóteses,</u> em que a <u>Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil,</u> como carta-contrato, <u>nota de empenho de despesa,</u> autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
- I dispensa de licitação em razão de valor;
- II compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
- § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.
- $\S~2^{\circ}$ É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$~10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto n° 10.922, de 2021) (Vigência)
- **34.** Por certo não se trata de uma contratação com dispensa em razão de valor, mas sim originada em situação de inexigibilidade de licitação tendo em vista se tratar de empresa que presta serviços de caráter exclusivo. Contudo, verifica-se que objeto compreende a execução de serviços que **resultam obrigações futuras às partes.** Nesses moldes, tem-se como imperativo a adoção do instrumento de contrato.
- **35.** Por sua vez, a análise dos elementos da minuta do instrumento contratual trazida ao processo pela SECONT no evento 1111220 revela que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborada pela unidade demandante.
- **36.** Em função do exposto e para cumprimento do § 4° do artigo 53 da Lei n° 14.133/2021, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da referida minuta revela que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

IV - CONCLUSÃO

- 37. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:
- **a)** Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda (1109024), da informação conclusiva valor estimado da contratação ICVEC (1109400) e do Termo de Referência nº 03/2024 (1111509) também analisados e tidos como regulares pela SAC (1111916), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII da Lei n° 14.133/20921 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;
- **b)** Pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, do serviço especificado no objeto do termo de referência citado, diretamente com a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95**, no valor total de R\$ 20.936,71 (vinte mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos) que também comprovou algumas das condições **mínimas para contratar com a Administração Pública** (1109430).
- i. Conforme já apontado no item 7 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento 1112165
- ii. Verifica-se que foi comprovada a inscrição da empresa que se pretende contratar no cadastro do Sistema de Cadastro de Fornecedores SICAF (1109430), de acordo com a informação do senhor Secretário da SAOFC no evento 1096231.
- **38.** A análise formal dos <u>termos da minuta e seus anexos</u> carreados ao processo pela SECONT no evento 1111220, revela que o instrumento encontra-se em harmonia com a legislação de regência, estando ainda em **conformidade** com as regras gerais da Lei n° 14.133/2021 e legislação correlata, naquilo que aplicável.
- **39.** Com precedente no **Acórdão TCU n° 1.336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n° 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho ou do contrato juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO.** Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico DJE.**

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Mikelle Barros de Santana**, **Estagiário**, em 23/01/2024, às 15:17, conforme art. 1° , III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO**, **Assessor(a) Chefe**, em 23/01/2024, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador 1112508 e o código CRC 31F6370E.

0000193-16.2024.6.22.8000 1112508v65